Penal. Processual Penal. Apelação Criminal. Crime de tráfico de drogas. Recurso do Ministério Público. Dosimetria. Insurgência contra o reconhecimento do tráfico privilegiado. Não acolhimento. Apelação conhecida e desprovida. 1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 2. In casu, a apelada é primária e tem bons antecedentes, sendo vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Tema 1139 do STJ. 3. Ademais, isoladamente considerados, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido não são suficientes para embasar a conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado. Precedentes do STJ. 4. In casu, a apreensão de 109,865 gramas de maconha e 4,929 gramas de cocaína constitui circunstância elementar do crime de tráfico de drogas, e, por si só, mostra-se insuficiente à comprovação da efetiva dedicação às atividades criminosas ou integração de organização criminosa, sendo inviável o acolhimento da irresignação ministerial, devendo ser mantida a modalidade privilegiada do delito reconhecida na sentença vergastada. 5. Apelação conhecida e desprovida. (ApCrim 0001370-31.2018.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 29/08/2023)